ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.ICN-688/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/26980/2011
PROTOCOLO	**:**	1063364
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO
ORDENADORES DE DESPESAS	**:**	ADÃO PEDRO ARANTES – JOÃO CORDEIRO
CARGO DOS ORDENADORES	**:**	EX-PREFEITO MUNICIPAL – PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 20/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	CACAO E STIIRMER LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA APLICADOS À REFORMA DE PONTES DO MUNICÍPIO DE ROCHEDO/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 403.028,00

EMENTA

CONTRATO DE OBRA - 3ª FASE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA – REFORMAS DE PONTES DE MADEIRA - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA – MEDIÇÃO INCOMPLETA – SALDO FINANCEIRO NÃO LIQUIDADO – AUSÊNCIA DOS TERMOS DE RECEBIMENTO – TERMO ADITIVO FORMALIZADO COM RESSALVA – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – MULTAS AOS ORDENADORES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da prestação de contas do Contrato de Obra nº 20/2011, celebrado entre o Município de Rochedo/MS, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cação e Stiirmer Ltda. – ME., como contratada, submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 14 de outubro de 2014, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, ACÓRDAM em:

1. Declarar a regularidade e legalidade com ressalva com ressalva da formalização do Termo Aditivo nº 001/2011 (fls. 327/328), ao Contrato de Obra nº 020/2011, (fls. 143/152), celebrado entre o Município de Rochedo/MS, CNPJ/MF nº 03.501.566/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cação e Stiirmer Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 04.955.783/0001-18, por seu Representante, Senhor Manoel Silva Rodrigues Cação, CPF/MF nº 127.297.011-68, como contratada, constituindo a ressalva em face do encaminhamento de forma intempestiva a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 020/2011, em face do não encaminhamento do total da medição efetivamente realizada, bem como a não comprovação da liquidação financeira do saldo contratual da ordem de R$ 4.411,69 (quatro mil, quatrocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), fato que prejudica o reconhecimento do regular adimplemento da execução contratual, nos termos do art. 59, III, c/c o art. 42, II e IV, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Adão Pedro Arantes, CPF/MF nº 294.485.301-53, por grave infração à norma legal, em decorrência da omissão na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor João Cordeiro, CPF/MF nº 105.689.641-87, por grave infração à norma legal, em decorrência da omissão na remessa de documentos sujeitos à apreciação nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para que os Ordenadores de Despesas nominados nos itens "3" e "4", acima efetuem o recolhimento da multa imposta em

favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

6. Recomendar ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências administrativas tendentes a comprovar a efetividade do cumprimento das obrigações decorrentes de contratos perante esta Corte de Contas a fim de viabilizar o exercício das suas atribuições constitucionais mediante o encaminhamento dos comprovantes dos pagamentos e/ou justifique a razão pela qual não pode a mesma ser realizada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

7. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I,, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 14 de outubro de 2014
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

Terto de Moraes Valente
Representante do Ministério Público de Contas.